

Análise sobre a validade e eficácia do contrato de namoro

*Pedro Lorenço Cardoso Neto*¹

*Luana Ferreira Bernardes*²

Resumo: Com o advento da CRFB/88, a união estável consagrou-se como entidade familiar tutelada pelo Estado, representativa da realidade fática de homens e mulheres que se unem com o ânimo de constituir família, sem se submeter às solenidades do casamento civil. No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 cuidou de especificar, de forma objetiva, os requisitos necessários ao reconhecimento da união estável e até mesmo formas de regulamentar a sua existência e publicidade àqueles que assim desejam. Entretanto, a legislação civil não teve êxito em delimitar a partir de qual momento um relacionamento deixa de ser um mero namoro e assume a feição de uma entidade familiar informal, especialmente quando há coabitação entre as partes sem qualquer tipo de regulamentação. O frágil liame que separa o namoro da união estável informal faz com que muitos namorados, que convivem sob o mesmo teto por algum motivo, busquem o contrato de namoro como forma de declarar a mera intenção de namoro e a afastar a configuração da união estável e de seus efeitos jurídicos. Nesse sentido, o presente trabalho fará uma abordagem sobre a validade, eficácia e relevância do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, embora existam argumentos e posicionamentos contrários à eficácia do contrato de namoro, o referido contrato atípico é válido e pode ser eficaz para comprovar a ausência de intenção de constituir família em um contexto de mero namoro entre as partes, evitando-se assim a caracterização de união estável.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contrato de namoro. 3. Contrato de namoro e sua utilidade jurídica. 4. A validade do contrato de namoro. 4.1. A Lei 13874/19 e os princípios contratuais. 4.2. O contrato de namoro como consectário do princípio da autonomia privada. 4.3. Contrato de namoro como instrumento comprobatório de ausência de animus de constituir família. 4.4. Insegurança jurídica e fragilidade do contrato de namoro. 4.5. O contrato de namoro como instrumento de proteção patrimonial. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Validade. Eficácia. União estável.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso no semestre 2023-1 e revisado para publicação em setembro de 2023. E-mail: pedronetolorenco@gmail.com.

² Advogada. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. E-mail: luana.bernardes.adv@hotmail.com.

1. Introdução

Ao longo do tempo, as relações afetivas têm sofrido transformações significativas, refletindo os novos valores sociais e culturais predominantes. A sociedade contemporânea passou a valorizar, cada vez mais, relacionamentos menos compromissados, em que os parceiros buscam preservar sua autonomia e individualidade. Essa mudança de paradigma reflete-se na forma como as pessoas se relacionam, afastando-se, em muitos casos, do tradicional modelo de união estável ou casamento.

Como desdobramento das atuais dinâmicas sociais, a fase de relacionamento marcada pelo “namoro” passa a refletir novos comportamentos, a exemplo de namorados coabitarem ou dormirem um na casa do outro.

Esse comportamento de compartilhamento de intimidades e coabitação reiterada na fase de namoro, por períodos prolongados, pode sugerir a configuração informal de uma união estável. Atentos a essa possibilidade, muitos casais buscam celebrar o contrato de namoro como uma alternativa para afastar os efeitos jurídicos patrimoniais e sucessórios advindos de um possível reconhecimento de união estável, uma vez que, o contrato de namoro surge como uma ferramenta que possibilita aos casais delimitarem os termos e as expectativas de seus relacionamentos, estabelecendo regras claras sobre o ânimo das partes naquela relação.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, buscando responder à seguinte pergunta: o ordenamento jurídico brasileiro reconhece validade ao contrato de namoro? A problemática reside no fato de que há divergências no entendimento jurídico acerca do tema. Enquanto alguns defendem sua validade como uma manifestação da autonomia da vontade das partes, outros argumentam que o contrato de namoro não possui amparo legal suficiente, sendo considerado um instrumento facilitador de simulação ou um artifício para burlar a legislação que protege os direitos dos cônjuges e companheiros.

O presente artigo foi desenvolvido com base em uma metodologia indutiva, buscando analisar e compreender as diversas perspectivas relacionadas ao tema controverso do contrato de namoro. Realizaram-se pesquisas bibliográficas visando à coleta de informações fundamentais para embasar as argumentações apresentadas. A pesquisa bibliográfica envolveu a consulta de livros, artigos científicos e publicações acadêmicas que abordavam o tema em questão, permitindo a compreensão dos diferentes pontos de vista e contribuindo para a fundamentação teórica do artigo.

2. Contrato de namoro

O contrato de namoro é um instrumento jurídico que busca regulamentar as relações afetivas entre duas pessoas que estão em um estágio prévio à união estável ou ao casamento. Seu objetivo principal é estabelecer os termos e limites da relação, oferecendo segurança e proteção aos envolvidos.

De acordo com Maria Helena Diniz (2023, p. 738), é preciso distinguir que na relação de namoro as partes intentam uma futura constituição de família, ao passo que, na união estável, o vínculo familiar já está consolidado.

O contrato de namoro surgiu como uma resposta às transformações sociais e culturais que têm ocorrido na nossa sociedade contemporânea. Cada vez mais, as pessoas estão optando por relacionamentos menos formais e com menor compromisso, seja por escolha pessoal ou por uma visão mais flexível das relações afetivas. Nesse sentido, Marília Pedroso Xavier (2020) afirma que:

É cada vez mais comum observar casais que não coabitam, possuindo uma vida mais independente. Passam a ser igualmente numerosos os relacionamentos ironicamente chamados de *time-share*, que se assemelham a sucessivos “pacotes de fim de semana”. Com isso, o casamento à moda antiga é substituído pela coabitação (regida pelo cunho temporário do “vamos ver como funciona”) e pelo “ficar juntos” em horário parcial e flexível. (XAVIER, 2020, p. 70).

Essa mudança de paradigma trouxe consigo uma série de questionamentos e desafios, especialmente no que diz respeito aos efeitos patrimoniais que podem advir de uma relação estável informal. Embora desejem coabitar por períodos, muitos casais de namorados desejam manter sua autonomia financeira e preservar seus patrimônios individuais, evitando assim os impactos econômicos e jurídicos decorrentes de uma união estável ou casamento. Atento a esse novo contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona afirmam que:

[...] por conta do receio de caírem na malha jurídica da união estável, muitos casais brasileiros convencionaram celebrar, em livro de notas de Tabelião, o denominado “contrato de namoro”, negócio jurídico firmado com o nítido propósito de afastarem o regramento do Direito de Família. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 779).

O contrato de namoro surge como uma alternativa para aqueles que desejam ter um relacionamento mais leve e menos formal, mas que ao mesmo tempo buscam estabelecer regras claras e transparentes. Por meio desse contrato, as partes podem definir questões como a administração de bens, a divisão de despesas, a proteção patrimonial e outros aspectos relevantes para a relação. Como se pode notar, os contratos de namoro apresentam-se como:

[...] pactos por meio dos quais casais de namorados passaram a estabelecer convencionalmente a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade de seus respectivos patrimônios, em busca de segurança jurídica. Tratar-se-ia, como se percebe, do contrato com o intuito de evitar *a priori* a configuração de união

estável, declarando-se expressamente, a inexistência de vida em comum. (DIAS, 2021, p. 617).

É importante ressaltar que o contrato de namoro não possui previsão legal expressa, ou seja, não está previsto de forma específica na legislação brasileira. No entanto, isso não impede sua validade e eficácia, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a autonomia privada das partes e a liberdade contratual, desde que observados os limites legais e os princípios fundamentais do direito. Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma que:

Já há até mesmo a efetivação de “contrato de namoro”, para evitar que da relação amorosa advenha o reconhecimento da união estável. Tal contrato, contudo, como observa Helder M. Dal Col, poderá ser considerado inválido, p. ex., se: violar norma de ordem pública; gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes; lesar terceiro de boa-fé; apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores de união estável; houver fraude à lei etc.” (DINIZ, 2022, p. 738).

Embora a doutrina majoritária ainda não reconheça a validade do contrato de namoro, é importante mencionar que existe um movimento crescente de juristas e estudiosos do direito que defendem sua aplicabilidade e legitimidade. Argumenta-se que, diante das mudanças sociais e da evolução das relações afetivas, é necessário que o sistema jurídico acompanhe essas transformações e ofereça instrumentos adequados para a proteção dos interesses das partes envolvidas.

No entanto, é fundamental destacar que o contrato de namoro não pode ser utilizado de forma abusiva ou fraudulenta. Ele não deve ser utilizado como um meio de ocultar uma união estável ou casamento de fato, nem de prejudicar terceiros ou violar direitos fundamentais. A transparência e a boa-fé são princípios essenciais na celebração desse tipo de contrato, garantindo assim sua validade e eficácia.

Ao longo deste artigo, buscar-se-á explorar os fundamentos legais e os argumentos que sustentam a (in)validade do contrato de namoro. Serão analisadas as posições da doutrina e os entendimentos jurisprudenciais existentes, a fim de oferecer uma visão abrangente sobre o tema.

3. Contrato de namoro e sua utilidade jurídica

O contrato de namoro como instrumento jurídico específico não possui uma origem claramente definida na história do direito. Sua emergência está relacionada às transformações sociais e culturais ocorridas ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito à forma como as pessoas estabelecem e vivenciam seus relacionamentos afetivos. Como descreve tão bem Marília Pedroso Xavier, autora que é referência no tema:

O rompimento das relações amorosas tem sido encarado como um acontecimento tão natural, corriqueiro, a ponto de se falar em banalização. Os laços são atados de maneira frouxa, de modo a facilitar a maneira como serão desfeitos, poupando os indivíduos de longas esperas. Desse modo, assiste-se hoje a um aumento cada vez mais expressivo de relacionamentos tidos como “natimortos, inadequados, inválidos ou inviáveis, nascidos com a marca do descarte iminente”. (XAVIER, 2020, p. 72).

No passado, as relações afetivas eram, em sua maioria, marcadas por um caráter mais formal e institucionalizado, como o casamento ou a união estável. No entanto, com o avanço das ideias de liberdade individual, autonomia e diversidade, houve uma mudança nas concepções sobre o que constitui um relacionamento amoroso legítimo e válido, mesmo que sem perspectivas para o futuro do casal.

Nesse contexto, o contrato de namoro surge como uma resposta a essa demanda por relacionamentos menos formais e com menor compromisso legal. Ainda que não haja uma legislação específica sobre o tema, diversos autores têm se dedicado a discutir e analisar a validade e os efeitos desse tipo de contrato.

A principal jurista que tratou sobre o contrato de namoro é a professora Marília Pedroso Xavier, a qual sustenta a validade e eficácia dessa novel modalidade de contrato familiar, ao argumento de que o contrato de namoro teria o condão de descaracterizar o elemento nodal de formação da união estável, senão vejamos:

Embora não haja consenso sobre o que é família no direito brasileiro, conceito cada vez mais plural, nota-se que a pactuação de um contrato de namoro seria suficiente para tornar claro o intento de não formar uma entidade familiar e, portanto, afastar a configuração de união estável. Isso porque o contrato de namoro impede que se complete o suporte fático da união estável, uma vez que atinge justamente seu elemento volitivo: declara-se expressamente que não se quer constituir família. (XAVIER, 2020, p. 196).

Em sua análise, Xavier (2021) ressalta a necessidade de o sistema jurídico acompanhar as transformações sociais e oferecer instrumentos adequados para regular as relações afetivas contemporâneas.

Outra autora que defende a importância do contrato de namoro é Tania Nigri, que assevera:

Apesar de o contrato de namoro ter ficado conhecido com esse nome, na verdade, o que os namorados fazem não é propriamente um contrato, mas uma declaração, já que contrato representa um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com a intenção de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. O que verdadeiramente se objetiva, por meio dessa declaração, é definir,

de forma absolutamente clara, que a relação do casal é apenas de namoro e que não há a intenção de os namorados constituírem família." (NIGRI, p. 2021).

Ainda na seara doutrinária, Danilo Vieira e Adryell Feuerstein também manifestam adesão à corrente de validade do contrato de namoro, sobretudo a partir da análise da lei 13.784/19, que promoveu alterações na liberdade contratual e na intervenção estatal nas relações privadas. Os autores destacam a importância da autonomia das partes envolvidas e argumentam que o contrato de namoro garante interferência estatal mínima, respeitando as escolhas e vontades dos indivíduos. Ao discorrer sobre o contrato de namoro como “dispositivo legal”, os autores pontuam que:

O dispositivo legal minimiza a possibilidade de o Estado intervir em relações contratuais livremente estabelecidas, prevalecendo a vontade das partes. Haverá intervenção somente quando restar configurado vício, abusos ou ilegalidades na relação contratualmente estabelecida entre as partes. Especificamente quanto ao Contrato de Namoro, as partes expressam suas vontades, criando ou se desonerando de vínculos, por meio do reconhecimento comum e recíproco da existência ou não de uma relação. (VIEIRA; FEUERSTEIN, 2020).

Esses são apenas alguns exemplos de autores que têm contribuído para o debate em torno do contrato de namoro. Ao longo deste trabalho, serão explorados os argumentos de outros estudiosos do assunto, a fim de oferecer uma visão abrangente e embasada sobre a validade e a eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A validade do contrato de namoro

Embora a doutrina majoritária aponte posicionamento contrário à validade do contrato de namoro, esse trabalho perfilha-se à corrente que sustenta a validade e eficácia do contrato de namoro como parte o processo de contratualização das relações familiares, especialmente diante do advento da lei 13.784/19, que dispõe sobre os direitos de liberdade econômica e promove alterações em diversos dispositivos legais, incluindo o artigo 421 do Código Civil, responsável pela liberdade contratual.

A referida lei proporciona maior autonomia nas relações contratuais privadas, o que se reflete no contrato de namoro, uma vez que se exige que as decisões judiciais levem em conta essas novas disposições legais. O contrato de namoro também torna desnecessário que um juiz tenha que analisar a subjetividade imposta nas características sutis do namoro qualificado e da união estável.

4.1. A Lei 13874/19 e os princípios contratuais

O contrato de namoro é válido sob o ponto de vista contratual, mesmo diante do entendimento da maioria dos tribunais, que não reconhece validade a tal espécie de contrato.

Com efeito, a validade do contrato de namoro encontra respaldo na lei 13.784/19, que trata dos Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta as relações econômicas, incluindo alterações no dispositivo 421 do Código Civil, que versa sobre a liberdade das partes de contrata, conforme se pode verificar a partir do trecho abaixo:

CC/02 - Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Com a mudança trazida pela lei 13.784/19, que consagra o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais, entende-se que o magistrado não poderia interferir no conteúdo do contrato de namoro. O juiz deveria se ater aos termos estabelecidos pelas partes no contrato e respeitar o princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, do cumprimento dos acordos firmados. Dessa forma, o Estado não impõe sua vontade sobre as partes, permitindo que elas decidam em qual estágio do relacionamento se encontra e quais são os efeitos patrimoniais decorrentes dessa escolha.

Esse é o entendimento, inclusive, de Danilo Vieira e Adryell Feuerstein, para os quais:

[...] de acordo com essa nova interpretação, ao ser ajuizada demanda que verse sobre contrato de namoro, não poderá o Juiz se imiscuir na relação contratualmente firmada, pelo que deverá se ater aos termos estabelecidos entre as partes na minuta por elas criada. Ou seja, estará o magistrado restrito ao *pacta sunt servanda*. Essa prática respeitará o direito das partes em decidir em que momento elas estão em seu relacionamento e os efeitos patrimoniais daí decorrentes, de forma que o Estado não poderá impor sua vontade sobre elas. Há que se destacar que é direito do casal escolher quando dar o próximo passo, e, conseqüentemente, assumir as conseqüências de sua escolha, nomeadamente as de cunho patrimonial. (VIEIRA; FEUERSTEIN, 2020).

Essa mudança legislativa está em consonância com o princípio da autonomia privada, que é um dos princípios fundamentais da ordem civil. A autonomia privada permite que as partes autorregulem seus interesses de acordo com sua vontade, desde que respeitadas as limitações legais e a ordem pública.

Além do princípio da autonomia privada, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, também deve ser observada ao se falar da validade do contrato de namoro. A liberdade de contratar deve estar em conformidade com os valores sociais e fundantes da comunidade, de forma a não refletir valores individualistas, mas sim promover a existência digna e solidária entre os membros da sociedade. Nesse sentido, aduz-se que:

A liberdade de contratar, expressa no artigo 421 do Código Civil, é fruto da autonomia privada. Todavia ela é mitigada pelo princípio da função social do contrato. Melhor dizendo: a liberdade de contratar deve estar em sintonia com os valores sociais e fundantes de uma comunidade. Vale dizer que o contrato não deve refletir os valores individualistas e atomistas do século XIX, mas, sobretudo deve produzir seus efeitos jurídicos respeitando os princípios e cânones constitucionais, especialmente, a existência digna e solidária entre os membros da sociedade. (MELO, 2023, p. 90).

Diante da atipicidade do contrato de namoro, ou seja, sua não inclusão nos contratos típicos já tipificados pela lei, o artigo 425 do Código Civil permite a estipulação de contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais estabelecidas no Código. Isso significa que os contratos inominados³, a exemplo do contrato de namoro, podem ser criados pela vontade das partes, desde que atendam aos requisitos de validade do negócio jurídico e aos princípios contratuais.

Um princípio contratual fundamental, estabelecido no artigo 104 do Código Civil, é o da validade dos contratos. De acordo com esse princípio, para que um contrato seja considerado válido, é necessário o preenchimento de certos requisitos, tais como agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não proibida em lei, e a manifestação de vontade livre e consciente das partes envolvidas.

No contexto do contrato de namoro, esse princípio destaca a importância de que as partes estejam em plena capacidade jurídica e que o objeto do contrato seja lícito, ou seja, não contrarie a ordem pública ou os bons costumes. Dessa forma, ao observar esse princípio, o contrato de namoro poderá ser considerado válido, desde que respeite os requisitos legais e não viole outras disposições jurídicas.

Com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica transformada em lei, o contrato de namoro ganha mais eficácia contra decisões judiciais. O Estado passa a ter uma intervenção mínima, o que fortalece o princípio de não interferência estatal nas relações privadas. Portanto, o contrato de namoro é uma opção válida e eficaz, proporcionando mais uma possibilidade jurídica para a proteção patrimonial e para a definição dos direitos e deveres das partes envolvidas.

³ *Inominados*: são os contratos criados por força de vontade das partes, sem prévia regulação por lei. Deve atender todos os requisitos de validade do negócio jurídico, afora a legitimação das partes e disponibilidade jurídica do objeto do contrato, respeitando os princípios contratuais. (DESGUALDO, 2022. p. 143).

4.2. O contrato de namoro como consectário do princípio da autonomia privada

Outro argumento favorável à validade e eficácia do contrato de namoro reside no seu papel de promover a autonomia e a autodeterminação existencial dos envolvidos em suas relações afetivas, pois, ao permitir que as partes estabeleçam suas próprias regras e limites, o contrato de namoro confere liberdade de escolha e dignidade existencial à pessoa humana.

Uma das principais críticas ao contrato de namoro é sua suposta falta de necessidade, já que as partes poderiam simplesmente optar por não oficializar sua união e manter um relacionamento informal. No entanto, é importante reconhecer que a formalização do contrato de namoro pode ser uma opção válida para aqueles que desejam estabelecer claramente seus acordos e expectativas, sem as amarras legais e obrigações decorrentes da união estável. Inclusive, esse é o entendimento de Marília Xavier, para quem:

O contrato de namoro é possível, assim como cautela e caldo de galinha não fazem mal algum. Não se pode esquecer que a judicialização nem sempre representa o melhor caminho para a solução de um litígio conjugal. Ao enfraquecermos as vases da autonomia privada do casal, o resultado disso certamente será a vigência de uma lógica paternalista de desresponsabilização e de infantilização dos indivíduos. Nos dois casos em que o contrato de namoro foi examinado pelo Poder Judiciário tal negócio jurídico foi considerado e redundou no afastamento da configuração da união estável. (XAVIER, 2020, p. 163).

O contrato de namoro proporciona aos casais uma oportunidade de discutir abertamente questões importantes, como a administração dos bens, a divisão de despesas, a proteção patrimonial, se residem juntos ou não, e outras expectativas relacionadas ao relacionamento do casal. Isso contribui para a transparência e a clareza nas relações, permitindo que cada parte possa tomar decisões informadas sobre seu patrimônio e seu futuro. De acordo com Tânia Nigri:

Alguns namorados incluem cláusula declarando que os namorados residem separadamente, mas isso não impede que possam permanecer por algum tempo na residência um do outro, ressaltando que isso não se configura em intenção de constituir família ou viver em união estável. O casal pode declarar que ambos renunciam expressa e retroativamente, desde o início do namoro, a todos e quaisquer direitos sobre bens móveis ou imóveis adquiridos pelas partes e, em caso de término do namoro, declaram ser independentes financeiramente, não necessitando de assistência material para subsistência própria a título de alimentos, nem indenização a nenhum título. (NIGRI, 2021).

Além disso, o contrato de namoro pode ser um instrumento de proteção para casais que optam por não casar ou estabelecer uma união estável, mas ainda desejam preservar seus interesses financeiros e patrimoniais. Ele pode servir como uma salvaguarda em situações de separação ou término, evitando disputas e litígios prolongados sobre a divisão de bens. Para NIGRI (2021):

A procura por esses contratos é absolutamente compreensível, já que os namoros contemporâneos, como vimos, são bastante complexos, podendo vir a ser confundidos com uniões estáveis, com os consequentes reflexos jurídicos desse reconhecimento, como a partilha do patrimônio comprado durante a relação, direito a pensão alimentícia, em certas condições, e direito a herança, em caso de morte." (NIGRI, 2021).

Outro aspecto relevante é a valorização da autonomia privada e da liberdade contratual. O contrato de namoro respeita a vontade das partes envolvidas e permite que elas estabeleçam seus próprios acordos, sem interferência externa desnecessária. Ao reconhecer a validade desse contrato, a sociedade e o sistema jurídico reforçam a importância da liberdade de escolha e da capacidade das pessoas de determinarem os termos de suas relações:

A liberdade de contratar é um dos direitos da personalidade, oriundo da liberdade, permitindo o exercício de escolha, de acordo com a vontade, quanto a contratação ou não com outra pessoa, respeitadas as eventuais limitações legais. A liberdade contratual se relaciona com o conteúdo do negócio jurídico propriamente dito e, nesse sentido, sujeito a limitações. A autonomia privada é um direito inafastável da parte para auto regulamentar seus interesses, conforme a vontade. (DESGUALDO, 2022, p. 134).

Por fim, é importante ressaltar que a validade do contrato de namoro não impede que as partes optem, no futuro, por formalizar sua união por meio do casamento ou da união estável. O contrato de namoro não é uma barreira para a evolução do relacionamento, mas sim uma escolha consciente dos envolvidos de estabelecerem acordos e limites específicos em determinado momento de suas vidas, como bem destacada NIGRI (2021):

É possível que o casal coloque uma cláusula informando que na hipótese de o relacionamento vir a evoluir para uma união estável, a relação será regida pelo regime da separação total de bens (ou qualquer outro regime de preferência dos namorados). Há casais que fixam o prazo de vigência do contrato por apenas doze meses, devendo ele ser repactuado todos os anos, para que fique evidenciado que, apesar do tempo, a relação permanece sendo de namoro." (NIGRI, 2021).

Dessa forma, o contrato de namoro, ao promover a autonomia, a autodeterminação e a transparência nas relações afetivas, se mostra como um instrumento legítimo e válido para aqueles que desejam proteger seus interesses e preservar sua liberdade de escolha em um contexto de relacionamentos mais voláteis e menos formalizados.

4.3. Contrato de namoro como instrumento comprobatório de ausência de *animus* de constituir família

O contrato de namoro se apresenta como um instrumento jurídico eficaz para comprovar a ausência de intenção de constituir uma família, um requisito essencial para caracterizar a união estável. Ao formalizar esse tipo de contrato, as partes deixam claro, de forma voluntária e expressa, que estão envolvidas em um relacionamento afetivo, porém sem a intenção de adentrar em uma convivência duradoura, com compartilhamento de vida e constituição de uma entidade familiar.

Nesse sentido, colaciona-se ementa jurisprudencial que demonstra a eficácia do contrato de namoro para afastar a configuração de uma união estável indesejada, senão vejamos:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).

Nessa decisão, o tribunal reconheceu a validade do contrato de namoro e destacou que as partes, de forma livre e consciente, estabeleceram cláusulas claras que evidenciavam sua intenção de não constituir uma união estável. O documento contratual foi considerado como um elemento de grande relevância para demonstrar a ausência de *animus* familiar

Portanto, verifica-se que o judiciário tem admitido o contrato de namoro como meio de comprovação da ausência de intenção de constituir uma família, fortalecendo a juridicidade deste instrumento e reafirmando o seu papel na proteção da autonomia privada das partes envolvidas.

4.4. Insegurança jurídica e fragilidade do contrato de namoro

Embora existam argumentos favoráveis à validade do contrato de namoro, é importante considerar a perspectiva contrária a essa modalidade contratual. Alguns juristas e doutrinadores contestam a validade e eficácia do contrato de namoro, apontando para sua fragilidade jurídica e sua potencial utilização de forma abusiva ou fraudulenta, conforme se verifica a partir do entendimento de LÔBO (2023), o qual assevera que:

Se a intenção de constituir união estável fosse requisito para sua existência, então semelhante contrato produziria os efeitos desejados. Todavia, considerando que a relação jurídica de união estável é ato-fato jurídico, cujos efeitos independem da vontade das pessoas envolvidas, esse contrato é de eficácia limitada, apenas servindo como elemento de prova, que pode ser desmentida por outras provas. (LÔBO, 2023, p. 431).

Um dos principais pontos levantados pelos críticos é a possibilidade de o contrato de namoro ser utilizado como uma forma de burlar as regras e os efeitos da união estável. A união estável é um instituto jurídico reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e confere direito e deveres aos companheiros, inclusive no aspecto patrimonial, conforme se pode verificar a partir do entendimento abaixo:

No plano da validade, o contrato de namoro pode ter o fito de fraudar lei imperativa, cuja consequência é a nulidade (CC/2002, art. 166, VI). Se o contrato de namoro é celebrado para evitar a incidência da norma legal (CC/2002, art. 1.723), apesar de configurada a união estável, segundo seus requisitos, há fraude à lei imperativa." (LÔBO, 2023, p. 431).

Portanto, argumenta-se que o contrato de namoro poderia ser usado como uma estratégia para evitar as obrigações decorrentes da união estável, prejudicando uma das partes mais vulneráveis na relação, conforme se depreende das palavras de Maria Berenice Dias (2021), para quem:

O contrato, com a finalidade de blindagem de patrimônio individual, seria um nada jurídico. Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando se segue um longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial, corresponderia à adoção do regime da *separação convencional de bens* pode ser fonte de *enriquecimento sem causa*. Como adverte Zeno Veloso: se, ao contrário do que informa a declaração que emitiram, a união estável entre eles está configurada, ou, posteriormente, vem a se

constituir, é isso que vale e tem efeito, e não o que se declarou no chamado contrato de namoro. (DIAS, 2021, p. 618).

Outro ponto de crítica é a falta de regulamentação específica para o contrato de namoro. Enquanto existem leis que regulamentam outros tipos de contratos, como o contrato de locação, compra e venda, entre outros, o contrato de namoro não possui uma legislação específica que o ampare. Isso pode gerar incertezas e disputas jurídicas em casos de conflitos ou interpretações divergentes entre as partes envolvidas.

Além disso, a subjetividade e a fluidez do relacionamento amoroso podem dificultar a comprovação da existência e validade do contrato de namoro, como pontuado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 778): “Percebe-se, portanto, a tênue e sutil fronteira existente entre um simples namoro – relação instável sem potencial repercussão jurídica – e uma relação de companheirismo – relação estável de família com potencial repercussão jurídica”.

Diferentemente de outros contratos, como o contrato de compra e venda de um imóvel, por exemplo, em que há bens tangíveis e documentos que comprovam a transação, o contrato de namoro lida com elementos subjetivos, como sentimentos, intenções e expectativas. Isso torna mais desafiador o processo de comprovação da existência do contrato e de seus termos, podendo levar a conflitos e controvérsias nos tribunais.

Ademais, é importante considerar que o contrato de namoro pode criar uma expectativa de segurança e proteção patrimonial que, na prática, pode ser ilusória. Mesmo com a celebração desse tipo de contrato, os tribunais têm autonomia para analisar a relação e, caso identifiquem elementos que configurem uma união estável de fato, podem reconhecê-la e aplicar os direitos e deveres correspondentes. Assim, o contrato de namoro pode gerar uma falsa sensação de proteção, já que sua validade pode ser questionada e superada pelas circunstâncias reais do relacionamento. Veja um exemplo jurisprudencial em que o tribunal não reconheceu o Contrato de namoro:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1025481-13.2015.8.26.0554; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

Portanto, diante das críticas e das incertezas que cercam o contrato de namoro, é necessário refletir sobre sua eficácia e sua adequação como instrumento jurídico. A falta de regulamentação específica, a possibilidade de abuso e a fragilidade na comprovação de sua existência são aspectos que devem ser considerados ao avaliar a validade desse tipo de contrato.

4.5. O contrato de namoro como instrumento de proteção patrimonial

Outro argumento contrário à validade e eficácia do contrato de namoro está relacionado à sua real capacidade de proteger os interesses e patrimônio dos envolvidos. Embora o contrato de namoro possa ser celebrado com a intenção de evitar os efeitos patrimoniais da união estável, sua efetividade prática pode ser questionável.

Primeiramente, é importante ressaltar que o contrato de namoro não possui força vinculante perante terceiros, como bancos, empresas e órgãos governamentais. Essas entidades geralmente baseiam suas relações jurídicas em elementos objetivos e reconhecidos legalmente, como certidões de casamento ou união estável. Dessa forma, mesmo que as partes tenham firmado um contrato de namoro, terceiros podem não o reconhecer como documento válido para proteger os direitos e interesses do casal.

Além disso, a eficácia do contrato de namoro pode ser questionada diante de situações de conflito ou mudança de circunstâncias. As relações afetivas são dinâmicas e suscetíveis a alterações ao longo do tempo. O que inicialmente foi acordado no contrato de namoro pode não mais refletir a realidade e as expectativas dos envolvidos. Nesses casos, é possível que um dos parceiros busque questionar a validade do contrato ou reivindicar direitos não previstos inicialmente, o que pode gerar disputas e litígios judiciais. Veja por exemplo nessa jurisprudência, em que mesmo havendo contrato de namoro entre as partes, este não foi capaz de afastar o elemento caracterizador:

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Sentença de procedência em parte – Autora beneficiária da gratuidade de justiça – Preenchimento dos requisitos legais exigidos para a configuração da união estável – Provas documental e oral satisfatórias – Período de tempo bem delimitado pela r. sentença – Recursos não providos. Nega-se provimento aos recursos. [...] *Imperioso ressaltar, por oportuno, que o documento de fls. 58/60 “termo de namoro” que o requerido queria que a autora assinasse não se mostra suficiente para atestar que o relacionamento “more uxório” perdurou até a data ali indicada. Quanto à data de início, registre-se que o réu estava envolvido em união estável com terceira pessoa até 12/9/12, conforme acordo homologado e juntado aos autos às fls. 297/321. (TJSP, Apelação Cível nº 1015043-04.2017.8.26.0506; Relatora Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019).*

Outro ponto a ser considerado é a possibilidade de fraude ou abuso na celebração do contrato de namoro. Existem casos em que uma das partes pode ser coagida ou induzida a assinar o contrato de namoro sem plena compreensão de seus direitos e consequências. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando há uma grande disparidade de poder econômico entre os envolvidos ou quando há manipulação emocional para obtenção da assinatura do contrato. Nessas situações, o contrato de namoro pode ser visto como um instrumento de opressão e desigualdade, em vez de uma garantia de liberdade e proteção. Nessa ótica pode se questionar a validade do contrato.

Primeiramente, é preciso observar a presença dos *requisitos essenciais para a existência* do negócio jurídico, ou seja, a vontade livre, autônoma, aliada a idoneidade do objeto. Observe-se que a vontade há de ser, em regra, expressa. A vontade tácita, ou seja, silenciosa, só é apta a gerar negócio se permeada de atitudes que levam a crer que há intenção de celebrar o negócio, devendo ser, portanto, um silêncio qualificado. (DESGUALDO, 2022, p. 43).

Além disso, é importante considerar que o contrato de namoro pode criar uma falsa sensação de segurança, levando as partes a negligenciarem outros meios de proteção patrimonial mais eficazes e reconhecidos legalmente, como o pacto antenupcial ou a realização de um testamento. Esses instrumentos jurídicos específicos têm embasamento legal e são amplamente reconhecidos, conferindo maior segurança e proteção aos envolvidos em termos patrimoniais.

O pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto do regime da comunhão parcial. A autonomia diz respeito não apenas à escolha do regime distinto, dentre os previstos na lei (comunhão universal, separação absoluta ou participação final nos aquestos), mas o modo como serão reguladas suas relações patrimoniais, após o casamento, com liberdade, desde que não se pretenda fraudar a lei (por exemplo, o regime obrigatório) ou contra legítimos interesses de terceiros. Podem os nubentes fundir tipos de regimes, modificar regime previsto em lei, ou criar tipo de regime novo. (LÔBO, 2023, p. 910).

Portanto, diante da falta de força vinculante perante terceiros, da possibilidade de mudança de circunstâncias, da potencial ocorrência de fraudes e abusos, e da falsa sensação de segurança que pode criar, o contrato de namoro pode ser considerado ineficaz em proteger os interesses e patrimônio dos envolvidos. É necessário refletir sobre alternativas e instrumentos jurídicos mais sólidos e reconhecidos, a fim de garantir a segurança e proteção dos casais em suas relações afetivas.

5. Conclusão

Diante da realidade de relacionamentos amorosos marcados por menor formalidade e maior volatilidade, surge a necessidade de instrumentos jurídicos que ofereçam proteção àqueles que desejam afastar a configuração de um vínculo familiar característico de união estável. Nesse sentido, o contrato de namoro se apresenta como uma opção viável e alinhada aos princípios de liberdade contratual e autonomia privada.

Todavia, a validade e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico não é um entendimento pacificado em âmbito doutrinário e jurisprudencial, uma vez que, a maioria dos autores sustentam inconsistências e dificuldades na aplicação prática

do contrato de namoro, além de destacarem que o instrumento é potencialmente vocacionado pra fins fraudulentos.

Embora o entendimento acima seja majoritário, destaca-se que a validade e eficácia do contrato de namoro encontra suporte à luz da Lei 13.784/2019, a qual regulamentou os Direitos de Liberdade Econômica, modificando o Código Civil para estabelecer que a liberdade de contratar deve respeitar a função social do contrato e com intervenção mínima do Estado em seu conteúdo. Desse modo, entende-se que o Estado, ao respeitar a autonomia privada e vontade das partes, deve respeitar o conteúdo do contrato de namoro, desde que respeitados os limites da função social do contrato.

Percebe-se que o contrato de namoro desempenha um papel significativo como instrumento comprobatório da ausência de intenção de constituição de família. Através desse contrato, as partes expressam de forma voluntária e clara que estão envolvidas em um relacionamento afetivo, mas sem o propósito de estabelecer uma convivência duradoura e com intenção em formar uma entidade familiar.

Parte da jurisprudência brasileira reconhece a validade do contrato de namoro, como evidenciado em ementa de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o tribunal destacou a importância do contrato de namoro como elemento determinante para afastar o animus de constituir uma família e, conseqüentemente, descaracterizar a união estável.

Embora o contrato e namoro ainda não seja amplamente reconhecido pela doutrina majoritária, conclui-se que há fundamentos jurídicos que sustentam sua validade e eficácia. A autonomia privada das partes, aliada aos princípios contratuais e às transformações sociais, tem sido defendida como base para a legitimidade desse tipo de contrato.

A pesquisa realizada neste trabalho sobre o contrato de namoro é de fundamental importância para o campo jurídico, uma vez que busca trazer reflexões e análises acerca dessa modalidade contratual ainda pouco explorada. A compreensão da validade e dos efeitos jurídicos do contrato de namoro é relevante para a adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais, bem como para a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas em relacionamentos afetivos mais fluidos e menos formais. Além disso, a pesquisa contribui para o enriquecimento do debate jurídico e a busca por soluções adequadas para questões complexas que envolvem a esfera pessoal e patrimonial dos indivíduos.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, Foro de Ituverava, julgamento em 25/06/2020, registro em 25/06/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santo André, julgamento em 28/06/2016, registro em 28/06/2016.

_____. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015043-04.2017.8.26.0506, Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; 4ª Câmara de Direito Privado, Foro de Ribeirão Preto, julgamento em 21/11/2019, registro em 26/11/2019.

DESGUALDO, Juliana Guillen. **Direito civil**: Coleção Direto e Reto 1ª Fase da OAB. São Paulo: Rideel, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MELLO, Clayson de Moraes. **Direito civil: contratos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021. E-book.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; FEUERSTEIN, Adryell Bernardo Nogueira. O problema da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre afetividade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 16, n. 2, 2020, p. 134-163. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/31118>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. E-book.